



Número: **0600981-91.2024.6.27.0029**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **029ª ZONA ELEITORAL DE PALMAS TO**

Última distribuição : **25/09/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Horário Eleitoral Gratuito/Programa em Bloco**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
UNIÃO DE VERDADE[REPUBLICANOS / PL / UNIÃO / AVANTE / MDB / PP / PRD / DC / SOLIDARIEDADE / PMB] - PALMAS - TO (REPRESENTANTE)	
	LEANDRO MANZANO SORROCHE (ADVOGADO)
ELEICAO 2024 JANAD MARQUES DE FREITAS VALCARI PREFEITO (REPRESENTANTE)	
	LEANDRO MANZANO SORROCHE (ADVOGADO)
JANAD MARQUES DE FREITAS VALCARI (REPRESENTANTE)	
	LEANDRO MANZANO SORROCHE (ADVOGADO)
PALMAS AVANÇA [Federação PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA)/Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC do B/PV)/PSD] - PALMAS - TO (REPRESENTADO)	
ELEICAO 2024 JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR PREFEITO (REPRESENTADO)	
JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR (REPRESENTADO)	

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO TOCANTINS (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
122801630	26/09/2024 16:31	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



Assevera que a propaganda ignorou a vedação do art. 74 da Resolução do TSE nº 23.610/2019 e do art. 54 da Lei 9.504/1997 com evidente uso de computação gráfica.

Ainda para amparar sua pretensão, colacionou precedente do TRE-AP.

Asseveram que estão presentes o *fumus boni iuris*, por haver vedação a propaganda com computação gráfica, e o *periculum in mora*, em razão da repercussão da propaganda.

Ao final, pugnam pela:

*"a) seja concedida a tutela de urgência em caráter LIMINAR, determinando a suspensão da propaganda impugnada, em horário eleitoral em bloco, notificando, com urgência, às emissoras de TV, bem como citar os representados que se abstenham de veicular novamente a propaganda, sob pena do cometimento do crime de desobediência e pagamento de astreintes;*

*b) a notificação dos representados para, querendo, oferecerem defesa no prazo legal;*

*c) a intimação do Ministério Público para apresentar parecer;*

*d) seja julgada procedente a representação, confirmando-se a tutela de urgência, proibindo os representados de veiculá-la, bem como qualquer outra mídia contendo a mesma infração em novas peças publicitárias sem constem computação gráfica, em afronta à Resolução TSE nº 23.610/2019."*

E o relatório. Decido.

A concessão de medida liminar subordina-se à demonstração da existência do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, de forma a evidenciar prejuízo irreparável ao representante acaso concedido provimento judicial tardio.

A presença cumulativa de ambos os pressupostos é evidenciada pela norma do art. 300 do Código de Processo Civil, segundo o qual "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

Pois bem.

Os representantes apontam ofensa ao art. 54 da Lei 9.504/1997 e ao art. 74 da Resolução do TSE nº 23.610/2019.

*Lei 9.504/1997*

*Art. 54. Nos programas e inserções de rádio e televisão destinados à propaganda eleitoral gratuita de cada partido ou coligação só poderão aparecer, em gravações internas e externas, observado o disposto no § 2º, candidatos, caracteres com propostas, fotos, jingles, clipes com música ou vinhetas, inclusive de passagem, com indicação do número do candidato ou do partido, bem como seus apoiadores, inclusive os candidatos de que trata o § 1º do art. 53- A, que poderão dispor de até 25% (vinte e cinco por cento) do tempo de cada programa ou inserção, **sendo vedadas montagens, trucagens, computação gráfica, desenhos animados e efeitos especiais.***

*Resolução do TSE nº 23.610/2019*

*Art. 74. Nos programas e nas inserções de rádio e de televisão destinados à propaganda eleitoral gratuita de cada partido político, federação ou coligação, só poderão aparecer, em gravações internas e externas, observado o disposto no § 2º deste artigo, candidatas, candidatos, caracteres com propostas, fotos, jingles, clipes com música ou vinhetas, inclusive de passagem, com indicação do número da candidata, do candidato ou do partido político e de pessoas apoiadoras, inclusive as candidatas e os candidatos de que trata o § 1º do art. 53-A da Lei nº 9.504/1997, que poderão dispor de até 25% (vinte e cinco por cento) do tempo de cada programa ou inserção, **sendo vedadas montagens, trucagens, computação gráfica, desenhos animados e efeitos especiais** ( Lei nº 9.504/1997, art. 54). (Redação dada pela Resolução nº 23.671/2021)*

Os dispositivos vedam "montagens, trucagens, computação gráfica, desenhos animados e efeitos especiais".

ANTE O EXPOSTO, em cognição sumária, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA para determinar a imediata suspensão do trecho da propaganda que utiliza computação gráfica.

Fixo *astreintes* em R\$ 1.000,00 (mil reais) por descumprimento, sem prejuízo de eventuais sanções de multa pela irregularidade no mérito.

CITE-SE a parte representada para que apresentem defesa no prazo de 2 (dois) dias, de acordo com o art. 18 da Resolução TSE nº 23.608/2019.

Depois, abra-se vista ao Representante do Ministério Público Eleitoral para manifestação, no prazo de 1 (um) dia, nos termos do disposto no art. 19 da Resolução TSE nº 23.608/2019.

Cumpra-se.

Palmas/TO, datado e assinado eletronicamente.

Luiz Zilmar dos Santos Pires  
JUIZ ELEITORAL